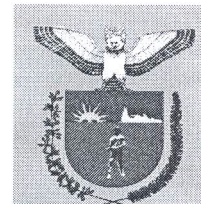


CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º 665 Tel. (44) 3632.1272
EMAIL camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000



PROJETO DE LEI Nº 02/2018 - CMX

De 14 de maio de 2018

SÚMULA: Estabelece normas para o custeio de viagens pelos membros do Poder Legislativo e servidores, definindo o valor e as condições para percepção de diárias.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, Aprova:

Art. 1º. As viagens a serviço do Poder Legislativo Municipal serão preferencialmente custeadas através da concessão de diárias, cujos valores constam na Tabela em Anexo.

Parágrafo único. As diárias destinam-se ao custeio de gastos com alimentação e hospedagem, em trânsito e no destino.

Art. 2º. Deverá ser apresentado relatório de viagem após retorno, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração, certidão, atestado, comprovante de comparecimento em órgão público ou entidade privada.

II - Diploma, Declaração ou certificado de participação em curso, palestra, conferência, aula ou exposição.

III – Informação do dia e horário de saída e chegada do agente.

Parágrafo único. É dispensável a apresentação de comprovantes de gastos, salvo quando necessários à demonstração da realização da viagem por falta dos documentos descritos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. O Poder Legislativo municipal fornecerá o meio de transporte para o deslocamento e o retorno do local de destino.

Art. 4º. O veículo oficial pertencente ao Poder Legislativo Municipal somente poderá ser conduzido por vereador ou servidor público que possua habilitação regular para condução de veículo automotor.

Art. 5º. Serão reembolsadas pelo Poder Legislativo Municipal, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de gastos:

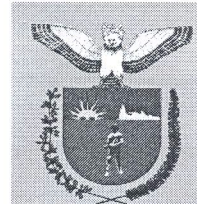


CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington nº. 665 Tel. (44) 3632.1272

EMAIL camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000



I – Na hipótese de viagem aérea ou por meio de ônibus, as despesas com deslocamento, entre aeroportos e rodoviárias e no local de destino;

II – No caso de vagem através de veículo oficial do Poder Legislativo, os dispêndios com combustível, estacionamentos e ocasionais reparos e manutenções sofridos pelo mesmo.

Parágrafo único. O custeio das despesas com transporte, discriminadas neste artigo, poderá ser realizado por meio de adiantamento, competindo ao agente público fazer pormenorizada prestação de contas das despesas, mediante apresentação de notas fiscais e/ou recibos, competindo-lhe imediato reembolso de eventuais diferenças.

Art. 6º. O valor das diárias será fixado proporcionalmente à Unidade Fiscal do Município (UFM), segundo os critérios definidos na Tabela Anexa.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01/2011.

Xamburé, 14 de maio de 2018.

Adriano Cardozo da Silva

Presidente